

TREATY SERIES. 1921.

No. 21.

T R E A T Y
 between
The United Kingdom and Portugal
 relating to
The Extradition of Fugitive Criminals
 between
The Federated Malay States and the
Territories of the Portuguese Republic.

Signed at Lisbon, January 10, 1921.

[Ratifications exchanged at Lisbon, September 29, 1921.]

Presented to Parliament by Command of His Majesty.



LONDON:

PRINTED AND PUBLISHED BY

HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE.

To be purchased through any Bookseller or directly from
 H.M. STATIONERY OFFICE at the following addresses:

IMPERIAL HOUSE, KINGSWAY, LONDON, W.C. 2, and

28, ABINGDON STREET, LONDON, S.W. 1;

37, PETER STREET, MANCHESTER;

1, ST. ANDREW'S CRESCENT, CARDIFF;

23, FORTH STREET, EDINBURGH;

OR FROM

EASON & SON, LTD., 40 & 41, LOWER SACKVILLE STREET, DUBLIN.

1921.

[Cmd. 1549.]

Price 2d. Net.

**Treaty between the United Kingdom and Portugal
relating to the Extradition of Fugitive Criminals
between the Federated Malay States and the
Territories of the Portuguese Republic.**

Signed at Lisbon, January 10, 1921.

[Ratifications exchanged at Lisbon, September 29, 1921.]

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and the President of the Portuguese Republic, considering it advisable to regulate by a Treaty the extradition of fugitive criminals between certain British protected States in the Malay Peninsula and the territories of the Portuguese Republic, have appointed as their Plenipotentiaries for this purpose:—

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

The Honourable Sir Lancelot Carnegie, G.C.V.O., K.C.M.G., his Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Portuguese Republic; and

The President of the Portuguese Republic:

His Excellency Dr. Domingos Leite Pereira, Minister for Foreign Affairs;

Who, being duly authorised thereto, have agreed to and concluded the following articles:—

ARTICLE 1.

The provisions of the Extradition Treaty between Great Britain

O PRESIDENTE da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos Ultramarinos, Imperador da Índia, julgando conveniente regular por um Tratado a extradição de criminosos foragidos entre determinados Estados protegidos Britânicos da Península de Malaca e os territórios da República Portuguesa, nomeáram por seus Plenipotenciários para este fim:

O Presidente da República Portuguesa:

S. Ex.^a o Dr. Domingos Leite Pereira, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos do Ultramar, Imperador da Índia:

O Honourable Sir Lancelot Carnegie, G.C.V.O., K.C.M.G., seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto da República Portuguesa;

Os quais, devidamente autorizados, convieram e assentaram nos seguintes artigos:

ARTIGO 1.

As disposições do Tratado de Extradição entre Portugal é a

and Portugal, signed on October 17, 1892, shall apply to extradition between the territories of the Portuguese Republic and the British protected States in the Malay Peninsula mentioned in the list hereto annexed, equally as if these States were foreign possessions of His Britannic Majesty.

If, after the signature of this Treaty, it should be considered advisable to apply its provisions to British protected States in the Malay Peninsula other than those mentioned in the list annexed to this Treaty, then, after agreement arrived at between the respective Governments, its provisions shall apply also to these other States.

ARTICLE 2.

For the purposes of the application of the Treaty of October 17, 1892, the natives of the said British protected States shall be regarded as British subjects.

ARTICLE 3.

Requisitions for extradition under the present Treaty shall be in accordance with the provisions of article 17 of the Treaty of October 17, 1892, as if the said British protected States were foreign possessions of His Britannic Majesty.

ARTICLE 4.

The present Treaty shall be ratified and the ratifications shall be exchanged as soon as possible.

The Treaty shall come into operation three months after the

Gran-Bretanha, assinado em 17 de Outubro de 1892, serão aplicadas à extradição entre os territórios da República Portuguesa e os Estados protegidos Britânicos da Península de Malaca mencionados na lista anexa a este Tratado, como se êsses Estados protegidos fôssem possessões ultramarinas de Sua Majestade Britânica.

Se, depois da assinatura dêste Tratado, fôr julgado conveniente aplicar as suas disposições a outros Estados protegidos Britânicos na Península de Malaca, além dos mencionados na lista anexa a este Tratado, as suas disposições aplicar-seão também a êsses outros Estados, mediante acôrdo concluído entre os respectivos Governos.

ARTIGO 2.

Para os efeitos da aplicação do Tratado de 17 de Outubro de 1892, os nativos dos ditos Estados protegidos serão considerados como súbditos britânicos.

ARTIGO 3.

Os pedidos de extradição em virtude do presente Tratado deverão ser feitos de acôrdo com as disposições do artigo 17.^o do Tratado de 17 de Outubro de 1892, como se os ditos Estados protegidos britânicos fôssem possessões ultramarinas de Sua Majestade Britânica, a que o mesmo artigo se refere.

ARTIGO 4.

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas o mais breve possível.

O Tratado entrará em vigor três meses depois da troca das

date of the exchange of ratifications. It shall remain in force as long as the Extradition Treaty between Great Britain and Portugal of October 17, 1892, remains in force and shall lapse with the termination of that Treaty.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed this Treaty and have affixed thereto the seal of their arms.

Done in duplicate at Lisbon this 10th day of January one thousand nine hundred and twenty-one.

(L.S.) LANCELOT D. CARNegie.

(L.S.) DOMINGOS LEITE PEREIRA.

Annex.

List of States referred to in Article 1.

The Federated Malay States,
viz. —

Pérah.
Selañgor.
Negri Sembilan.
Pahang.

Anexo.

Lista de Estados a que se refere o Artigo 1.

Os Estados Federados Malaios,
a saber:

Perak.
Selangor.
Negri Sembilan.
Pahang.

LANCELOT D. CARNEGIE.

DOMINGOS LEITE PEREIRA.

ratificações, permanecerá em vigor enquanto vigorar o Tratado de extradição entre Portugal e a Gran-Bretanha de 17 de Outubro de 1892, e caducará com a terminação dêste Tratado.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciários assinaram êste Tratado e lhe apuseram o sôlo das suas armas.

Feito em duplicado em Lisboa, aos 10 de Janeiro de mil novecentos e vinte e um.